



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

sa

PROJETO DE LEI Nº 7.864/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 11/07/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO
SILVÉRIO DO NASCIMENTO (*1938 +2023).

Autor: Ver. Dr. Edson, Ver. Odair Quincote.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 07 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7864 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO
SILVÉRIO DO NASCIMENTO (*1938 +2023).**

Autores: Vereadores Dr. Edson e Odair Quincote

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO a atual Rua C (SD-C), com início na Rua Filomena Santana de Oliveira e término na Rua José Inocêncio Rodrigues Neto, do Bairro Village Sion.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de julho de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7864 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO
SILVÉRIO DO NASCIMENTO (*1938 +2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO a atual Rua C (SD-C), com início na Rua Filomena Santana de Oliveira e término na Rua José Inocência Rodrigues Neto, do Bairro Village Sion.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

Dr. Edson
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR Dr. Edson - 11/07/2023 13:51:34 - 9VK0-2HF7-2MYB-E8VB



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Espedito Silvério do Nascimento nasceu em São Sebastião da Bela Vista (MG), em 07 de setembro de 1938. Filho de Benedito Silvério do Nascimento e Francisca Pinto Soares.

Lavrador e pedreiro, casou-se com Alda Franco Ribeiro do Nascimento, e tiveram 06 filhos, Evaldo, Amélia, Pio, Erley, Clodoaldo (Dodó), Andressa e Joyce Kelly.

Em 1969, mudou-se para Santa Rita do Sapucaí/MG em busca de mais oportunidades de trabalho, com vistas a dar um conforto melhor para a sua família.

Em 1973, já estando em Pouso Alegre/MG, se batizou na Assembleia de Deus, e depois, ajudou a construir e disseminar os ensinamentos da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos dias.

Nos 40 anos residindo em Pouso Alegre/MG, contribuiu na construção de mais de 300 casas pela cidade além de reformas em clubes, como Pesque Parque (Água Azul) e Clube de Campo Fernão Dias.

Com trabalho árduo, construiu uma casa no bairro jardim Mariosa. E logo, após, mudou-se para o bairro Árvore Grande onde viveu com sua amada família até os dias atuais.

Faleceu em Pouso Alegre, deixando relevantes e inestimáveis serviços prestados às entidades religiosas e à comunidade.

Foi um ser iluminado que estampava, no rosto, a alegria contagiante de quem era fiel a Deus, à família, aos irmãos e à fé.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

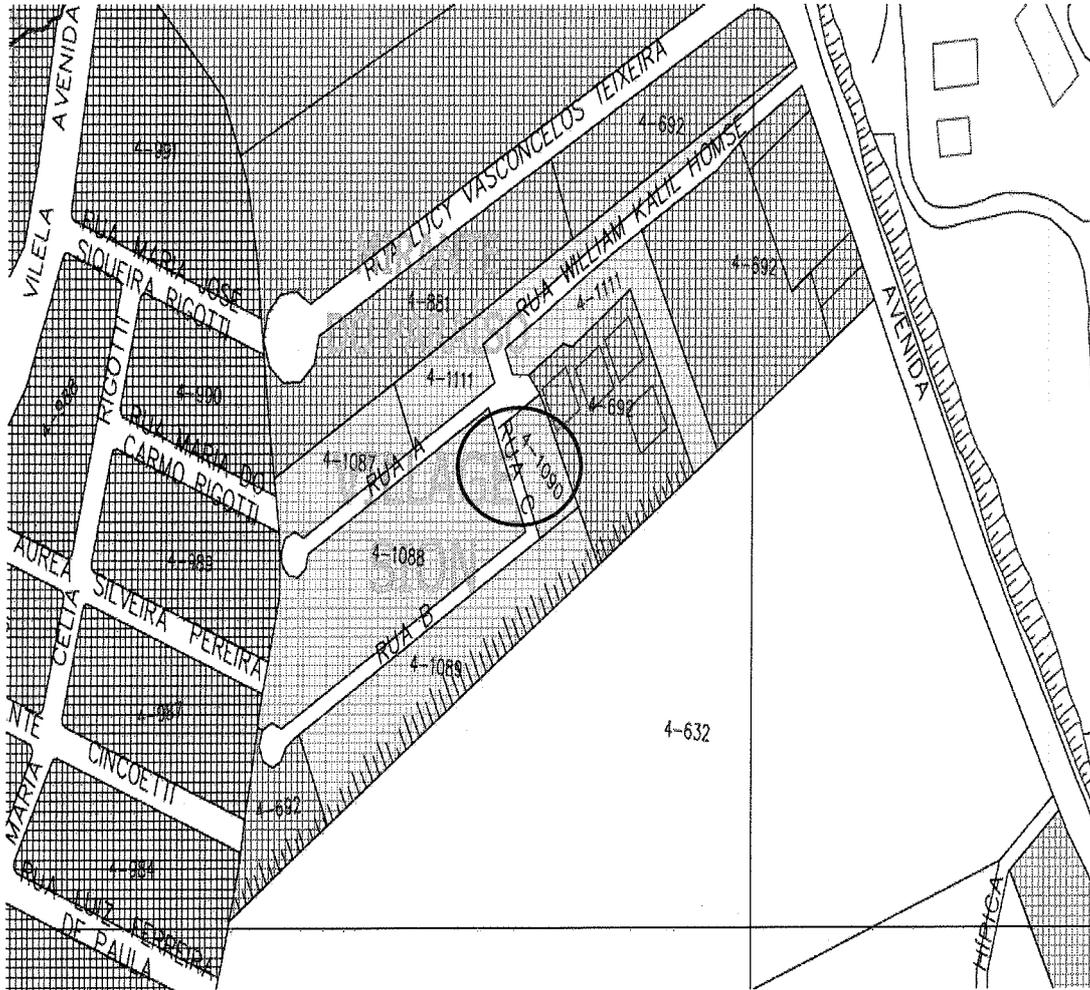
Dr. Edson
VEREADOR

Odair Quincote
VEREADOR

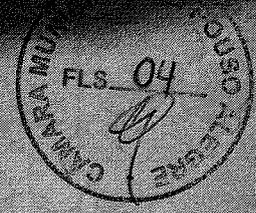
ASSINADO POR Dr. Edson - 11/07/2023 13:51:34 - 9VK0-2HF7-2MYB-E8VB



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



POUNDAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 GOVERNADOR JOSÉ EDUARDO SOARES
 Rua Adolfo Cláudio, 702 Centro - Pouso Alegre - MG
 CEP: 34233-252 - Fone: (47) 34233252 - Fax: (47) 34233252
 E-mail: registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ESPEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO

CPF: **214.486.476-49**

MATRÍCULA:
0557720155 2023 4 00079 217 0041228 44

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 84 anos de idade
NACIONALIDADE São Sebastião da Bela Vista - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG MG-5.734.747 SSP Secretaria de Segurança Pública-MG	ELEITOR era eleitor

RELIGIÃO E RESIDÊNCIA
BENEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO (falecido) e FRANCISCA PINTO SOARES (falecida) Rua Maria Amélia de Carvalho, 807, bairro Árvore Grande Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALLECIMENTO
trinta de abril de dois mil e vinte e três às 22:30 horas DIA MÊS ANO
30/04/2023

LOCAL DE FALLECIMENTO
Rua Maria Amélia de Carvalho, 807, bairro Árvore Grande (domicílio) em Pouso Alegre, MG

CAUSA DA MORTE
morte súbita de origem desconhecida, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, carcinoma mão esquerda, hipertrofia prostática

ENTERRAMENTO/CREMAÇÃO MUSECINO E COITÉRIO DE COBIBICADO
Cemitério municipal de São Sebastião da Bela Vista, MG DECLARANTE
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Hudson Umeoka CRM:27445

AVISAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
 Conforme informações prestadas pelo declarante, o falecido: era casado, com ALBA FRANCO RIBEIRO DO NASCIMENTO, deixando 06 filhos de nomes e idade: Andressa, com 46 anos, Amélia Beatriz, com 51 anos, Evaldo, com 64 anos, Plo Erfel, com 52 anos, Clodoaldo, com 48 anos e Joice, com 35 anos. Deba bens e não deba testamento conhecido - Registro Feito em: 02/05/2023 (dois de maio de dois mil e vinte e três).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG	MG-5.734.747	19/04/2002	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PFOMG	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
Título de Eleitor	---	---	---	---
CPF Nacional	---	---	---	---
CPF Estrangeiro	---	---	---	---

Atestamos a veracidade desta certidão de óbito e a correta identificação do falecido, bem como a veracidade das informações prestadas pelo declarante.

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Cláudio, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-491308711-
 registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 02 de maio de 2023.

David W. de Souza Silva
 Oficial Substituto

David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M



Pouso Alegre, 17 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.864/2023, de autoria dos Vereadores Dr. Edson e Odair Quincote, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO (*1938 +2023).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO a atual Rua C (SD-C), com início na Rua Filomena Santana de Oliveira e término na Rua José Inocêncio Rodrigues Neto, do Bairro Village Sion.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal n° 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal n° 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



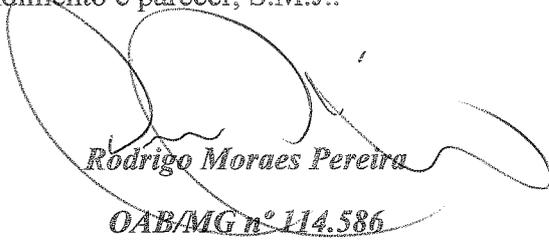
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.864/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.864/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES DR. EDSON E ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO (“1938 +2023),”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.864/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES DR. EDSON E ODAIR QUINCOTE, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO (“1938 +2023),”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

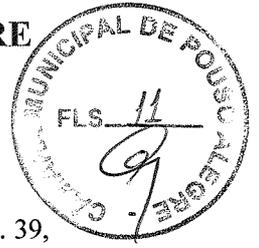
Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.864/2023, visa denominar-se à RUA ESPEDITO SILVÉRIO DO NASCIMENTO a atual Rua € (SD-C), com início na Rua Filomena Santana de Oliveira e término na Rua José inocência Rodrigues Neto, do Bairro Village Sion.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7864/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.07.20 15:29:38
-03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:0495 FERREIRA:04954779669
4779669 Dados: 2023.07.25
16:40:36 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542 TAVARES:09542853602
853602 Dados: 2023.07.25
14:18:01 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



Pouso Alegre, 11 de julho de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7864, DE 11 DE JULHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7864/2023**, que dispõe sobre logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7864/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.07.25 15:27:01 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO PEREIRA:34209239615
PEREIRA:34209239615 Dados: 2023.07.25 15:47:02 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.07.25 15:53:28 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário